

**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ANÁLISE DA DEFESA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO - EXERCÍCIO 2011**

PROCESSO Nº : 15.085-1/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
CNPJ : 03.238.904/0001-48
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2011
GESTOR : MARTINS DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE : RAQUEL JORGE SANTIAGO

Exmo. Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se este relatório de análise da defesa enviada pelo Sr. Martins Dias de Oliveira, prefeito do município de Porto Esperidião – exercício 2011.

Assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o gestor apresentou esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar das contas anuais, exercício de 2011, dentro do prazo regimental.

A defesa e demais documentos foram juntados aos autos às fls. 262 a 527 -TCE/MT.

A seguir encontram-se as justificativas da defesa e as análises.

2. ANÁLISE

A numeração apresentada a seguir é a mesma apontada no relatório técnico preliminar, item 8. Conclusão, fls. 234 a 238-TCE/MT.

1. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106, da Lei nº 4.320/64).

1.1. No anexo 02 a receita do ITR foi contabilizada a maior em R\$ 92,71, do que o montante repassado pela STN - item 3.1.

1.2. No anexo 02 a receita do FUNDEB foi contabilizada a menor em R\$ 265,22, do que o montante repassado pela STN - item 3.1.

1.3. No anexo 02 a receita da CIDE foi contabilizada a maior em R\$ 61,87, do que o montante repassado pela STN - item 3.1.

Síntese da defesa:

O gestor informa que realizará a retificação dos lançamentos das diferenças apontadas pela equipe técnica do TCE, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 596/85.

Destaca ainda que os ajustes devem ser feitos por se tratar de peças aditadas cujas falhas estão sendo apontadas e estes ajustes contábeis é que qualificarão a regularidade dos demonstrativos do balanço.

Esclarece que trata-se na realidade de valor de receita inscrito equivocadamente em sua totalidade, porém deve-se considerar que não houve alteração na receita arrecadada total do município.

O gestor alega que a falha não foi causadora de prejuízo ao erário. Entende que fatos de ordem operacionais que não chegam a demonstrar nem mesmo pequenos vícios por representar um mínimo de potencial lesivo, com perfeito entendimento da justificativa retrocitada.

Para comprovação encaminha em anexo novo demonstrativo com as devidas correções - fls. 315 a 316-TCE/MT.

Análise da defesa:

Da análise da documentação e justificativa apresentada pelo gestor os item 1.1, 1.2 e 1.3 foram sanados.

1.4. Despesas empenhadas que não devem ser enquadradas na manutenção e desenvolvimento do Ensino, no valor de R\$ 251.983,41 - item 3.8.

Síntese da defesa:

O gestor informa que as despesas realizadas nos empenhos n°s 954, 1035, 1036, 1038, 1039 e 1397/2011 todas elas fazem parte do programa de merenda escolar estando de acordo com o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, bem como a Lei n° 11.497/09 art. 3°, LDB – Lei de Diretrizes de Bases em seus arts. 4° e 8° e Resolução do FNDE 38/2009 em seu art. 1°, § 2° e § 3°.

As despesas dos empenhos n°s 1376, 1656, 1747, 1897 e 2318 tratam estes de refeições para os servidores da educação do município de Porto Esperidião.

Em relação ao empenho n° 422/2011 o gestor esclarece que trata de pagamento do licenciamento anual de frota de veículos (ônibus) utilizados pela educação, portanto tratam-se despesas legítimas enquadradas no art. 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro conforme segue, descaracterizando o apontamento, bem como no inciso III e V do LDB.

Para os empenhos n°s 423 e 1225/2011 o gestor informa que tratam-se de serviços de lavagem e lubrificação dos veículos utilizados pelo transporte de alunos, estando essa despesa amparada no inciso III do artigo 70 da LDB.

Análise da defesa:

De acordo com a Resolução Consulta do TCE n° 18/2011 as despesas realizadas com merenda escolar e pagamento de refeições não serão consideradas no cálculo das despesas

com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 71 da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

Já as descrições das demais despesas não deixam claro que referem-se aos pagamentos de despesas de veículos (lavagem, lubrificação e licenciamento) lotados na secretaria de educação.

Diante dos fatos mantém-se a irregularidade.

1.5. Despesas que caracterizam gastos não compatíveis com a função Saúde, no montante de R\$ 24.560,49 - item 3.9.

Síntese da defesa:

O gestor informa que as despesas com fornecimentos de refeições foram adquiridas para os servidores da saúde que realizaram plantões.

Já o empenho nº 1049/2011 o gestor informa que trata-se de despesas com aquisição de produtos de limpeza e higienização de unidades de saúde do município, sendo necessários sua aquisição visto as normas do ministério de saúde.

Em relação ao empenho nº 424/2011 o gestor esclarece que trata-se de despesas de licenciamento dos veículos da saúde (ambulância) e demais veículos da secretaria.

Análise da defesa:

Analisando as informações apresentadas pelo gestor verifica-se que nas descrições dos empenhos não constam informações que identifiquem que as despesas referem-se a saúde.

Assim, mantém-se a irregularidade.

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Constatou-se pagamentos de despesas sem as retenções do ISSQN - item 3.2.

Síntese da defesa:

O gestor informa que as empresas citadas no relatório técnico por ausência de retenção do ISSQN são optantes do Simples Nacional.

Para comprovação o gestor encaminha documentos que comprovam que as empresa são optantes do Simples Nacional – fls. 319 a 327-TCE/MT.

Análise da defesa:

Da análise da documentação apresentada pelo gestor verifica-se que foi comprovado a inscrição das empresas no Simples Nacional.

Diante do exposto a irregularidade foi sanada.

3. GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89, da Lei nº 8.666/93).

3.1. Despesas sem licitação, com os credores João Lemos Lourenço, S. Correia de Souza - ME, C. A. da Prata - ME, Aguilera Autopeças Ltda e Negrão Autopeças Ltda ME - item 3.3.

Síntese da defesa:

O gestor encaminha a defesa deste item relacionando as despesas por credor.

Em relação ao credor João Lemos Lourenço o gestor informa que o empenho nº 418/2011 refere-se a reforma da escola municipal Theodoro José Duarte com base no contrato nº 13/2011.

Já o empenho nº 1690/2011 do mesmo credor refere-se à reforma da Escola Municipal Lila Hill de Souza, por se tratar de valor menor de R\$ 8.000,00 optou pela dispensa de licitação.

Quanto aos empenhos de nº 1802, 1804 e 1805/2011, referentes ao credor S. de Souza Correia ME, o gestor informa que tratam-se de despesas com o Fest Porto II, na locação de banheiros químicos onde ocorreu a dispensa em razão do valor, em conformidade com o art. 24, II da Lei de Licitação; contratação de show, processo de inexigibilidade.

As despesas com o empenho nº 1805/2011 refere-se a despesa contratada com a empresa I. S. da Silva Lopes – ME, cópia empenho anexo, e não com a empresa S. de Souza

Correia M.

Já as despesas com o credor C. A da Prata ME o gestor esclarece que todos os empenhos são referentes à dispensa de licitação em razão da emergência, conforme o art. 24, IV.

O gestor justifica que o mesmo ocorreu com as aquisições dos fornecedores Aguilera Autopeças Ltda e Negrão Autopeças Ltda que tratam de óleo e lubrificante e aquisição de peças.

Justifica ainda que as despesas foram necessárias para o bom atendimento à população e foram realizadas com um lapso de tempo acima de 30 dias, conforme art. 39, parágrafo único da lei de licitação.

Análise da defesa:

Em relação as despesas efetuadas com o credor João Lemos Lourenço verifica-se que os empenhos 418 e 1690 tratam-se de reformas em locais diferentes e épocas distintas. Portanto, acata-se a justificativa do gestor.

Já o empenho 1804/2011 verifica-se que foi realizada e inexigibilidade nº 005/2011, assim, exclui esse empenho das despesas citadas.

Os empenhos de nº 1802 e 1805/2011, foram despesas distintas, amparadas pela dispensa em razão do valor.

Quanto aos demais empenhos verifica-se que referem-se ao fracionamento de despesas que se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

Em relação ao fracionamento de despesa, o Tribunal de Contas da União, através de orientações básicas sobre licitações e contratos, 3ª edição, página 43, diz o seguinte:

“Muitas vezes o fracionamento ocorre pela ausência de planejamento do quanto vai ser efetivamente gasto **no exercício** para a execução de determinada obra, ou a contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto. **O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento**”.

Já no livro Vade Mécum de Licitações e Contratos o renomado Jorge Ulisses

Jacoby Fernandes, cita a decisão n° 753/98, processo n° 475.169/96-4 referente ao fracionamento – período de apuração – exercício:

“...nas próximas compras, realizar prévio planejamento **para todo o exercício licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie** cujos fornecedores potenciais sejam os mesmos de forma a racionalizá-las e evitar fragmentação de despesa, art. 15, § 7°, II e 23, § 2°, da lei 8.666/93”.

No caso dos credores C.A. Da Prata ME, Aguilera Autopeças Ltda e Negrão autopeças Ltda, todas as despesas são previsíveis, e nesse caso, nota-se a ausência de planejamento eficiente.

No entendimento de Eros Roberto Grau (citado por PINHEIRO, Valerim. Controle orçamentário e eficácia do planejamento estatal, disponível em Revista Eletrônica do Planejamento Estatal n° 03 – setembro/outubro/novembro de 2005), “o planejamento consiste na aplicação de técnicas de previsão e pressuposição da ação coordenado do Estado como um todo, no intuito de realizar fins previamente definidos da forma mais completa e rápido possível. Em suma, é uma atividade-meio para o alcance de objetivos estatais, o que se expressa documentalmente em um 'plano', o qual contempla as metas e os meios de ação, sendo um método de intervenção nas atividades econômicas com vistas à sua ordenação para melhor funcionamento da ordem social.”

Vale registrar que, a Resolução Consulta TCE-MT n° 21/2011, julgada em 29/03/2011, deixa claro diversos pontos obscuros quanto ao posicionamento deste Tribunal.

A referida resolução já menciona no início que o fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la.

Para que essa prática não fique configurada cita alguns preceitos que devem ser levado em consideração. No caso em questão, serão relacionados os seguintes requisitos da Resolução Consulta TCE-MT n° 21/2011:

(...)

4) Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o

exercício;

5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;

(...)

8) O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa.

Diante disso, no caso específico de aquisição de peças de máquinas e veículos, recomenda-se que seja realizada a manutenção preventiva, ou seja, que todos os veículos em funcionamento sejam vistoriados e efetuado o levantamento das peças que deverão ser trocadas. Após esse levantamento, que seja feito o planejamento de revisão anual desses veículos, bem como a realização do procedimento licitatório.

Diante do exposto, a irregularidade permanece parcialmente, conforme quadro a seguir:

Credor: C. A. da Prata ME

Data	Empenho	Descrição	Valor pago
07/04/2011	001295/2011	valor que se empenha ref. aquisição de gasolina, conforme contrato emergencial 012/2011.	6.116,25
27/04/2011	001465/2011	valor que se empenha ref. aquisição de gasolina.	7.809,35
01/06/2011	002046/2011	valor que se empenha ref. aquisição de gasolina.	6.340,48
07/07/2011	002601/2011	valor que se empenha ref. aquisição de gasolina.	1.264,82
07/07/2011	002602/2011	valor que se empenha ref. aquisição de gasolina.	1.369,60
Total			22.900,50

Credor: Aguilera Autopeças Ltda

Data	Empenho	Descrição	Valor Pago
03/01/2011	000026/2011	valor que se empenha ref. aquisição de óleo texaco e graxa balde 20kg.	344,00
03/01/2011	000027/2011	valor que se empenha ref. aquisição de óleo e baldes de graxa.	2.603,00
02/02/2011	000464/2011	valor que se empenha ref. aquisição de óleo 068 tutela.	206,00
09/02/2011	000507/2011	valor que se empenha ref. aquisição de óleos lubrificantes.	1.592,50
07/03/2011	000903/2011	valor que se empenha ref. aquisição de baldes óleo texaco.	1.485,00
01/04/2011	001212/2011	valor que se empenha ref. aquisição de óleo texaco.	1.231,00
01/04/2011	001216/2011	valor que se empenha ref. aquisição de óleo texaco.	1.265,00
08/04/2011	001316/2011	valor que se empenha ref. aquisição de esticador correia.	107,00
09/05/2011	001720/2011	valor que se empenha ref. aquisição de óleos lubrificantes.	3.390,00
25/05/2011	001891/2011	valor que se empenha ref. aquisição de óleo 40 tutela.	385,50

Data	Empenho	Descrição	Valor Pago
25/05/2011	001892/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleo tdh-texaco.	312,00
01/06/2011	002067/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleo tutela.	312,00
10/06/2011	002181/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleos lubrificantes.	0,00
10/06/2011	002182/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleos lubrificantes.	776,55
14/06/2011	002228/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleo tutela.	350,00
22/06/2011	002304/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleo texaco.	173,00
22/06/2011	002305/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleo tutela, graxa balde.	2.258,61
28/06/2011	002344/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleo texaco.	0,00
06/07/2011	002582/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleo tutela.	286,00
01/08/2011	002875/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleos lubrificantes e baldes de graxa p/ veiculos.	3.904,12
26/08/2011	003204/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleo 40 tutela e 68 tutela.	1.017,00
02/09/2011	003410/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleo15w40 texaco p/ veiculo cargo 2422.	150,00
02/09/2011	003411/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleo15w40 texaco p/ veiculo cargo 2422.	150,00
02/09/2011	003412/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleo15w40 texaco p/ veiculo cargo 2422.	150,00
08/09/2011	003486/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleo 30 tutela p/ veiculo pc160.	140,00
08/09/2011	003487/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleo 68 tutela e oleo 15w40 tutela p/ veiculo.	802,00
08/09/2011	003488/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleo 40 tutela, oleo 0090 texaco e balde de graxa p/ veiculo.	1.527,50
09/09/2011	003498/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleo 15w40 tutela p/ veiculos.	142,00
03/10/2011	003725/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleo 040 tutela p/ veiculo patrol 120b.	420,00
03/10/2011	003726/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleo 040 tutela p/ veiculo patrol 170b.	345,00
10/10/2011	003866/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleo 040 tutela.	280,00
14/10/2011	003898/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleo 15w40 texaco p/ veiculo patrol rg170.	165,00
14/10/2011	003899/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleo 15w40 texaco super p/ veiculo patrol gd555.	165,00
20/10/2011	003944/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleos 040 e 068 tutela p/ veiculo patrol.	530,00
21/10/2011	003952/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleo 68 tutela p/ veiculo pa carregadeira.	240,00
21/10/2011	003953/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleo 20w30 tutela multi p/ veiculo patrol gd.	380,00
11/11/2011	004248/2011	valor que se empenha ref. aquisição de lubrificante oleo 068 tutela.	120,00
11/11/2011	004249/2011	valor que se empenha ref. aquisição de lubrificante oleo 068 tutela e balde graxa.	640,00
11/11/2011	004250/2011	valor que se empenha ref. aquisição de lubrificante oleo 068 tutela.	120,00
11/11/2011	004251/2011	valor que se empenha ref. aquisição de lubrificante turbo.	48,00
17/11/2011	004279/2011	valor que se empenha ref. aquisição de lubrificantes.	120,00
17/11/2011	004280/2011	valor que se empenha ref. aquisição de lubrificantes.	265,00
25/11/2011	004324/2011	valor que se empenha ref. aquisição de lubrificante oleo 68-tutela.	240,00
25/11/2011	004325/2011	valor que se empenha ref. aquisição de lubrificantes oleo 68 - tutela p/ pa carregadeira.	240,00
25/11/2011	004326/2011	valor que se empenha ref. aquisição de oleo 40 tutela - p/ rg 170b.	145,00

Data	Empenho	Descrição	Valor Pago
TOTAL			29.522,78

Credor: Negrão Autos Peças Ltda

Data	Empenho	Descrição	Valor Pago
14/03/2011	000941/2011	valor que se empenha ref. aquisição de difr. freio ar.	28,00
14/03/2011	000942/2011	valor que se empenha ref. aquisição de parafuso roda e cruzeta.	140,00
01/04/2011	001242/2011	valor que se empenha ref. aquisição de parafusos 14x050.	72,00
20/04/2011	001426/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças p/ reposição em onibus escolar.	50,00
20/04/2011	001424/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças p/ reposição em onibus escolar.	173,00
20/04/2011	001425/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças p/ reposição em onibus escolar.	297,00
20/04/2011	001427/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças p/ reposição em onibus escolar.	300,00
14/03/2011	000943/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças p/ reposição em onibus escolar.	549,00
20/04/2011	001423/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças p/ reposição em onibus escolar.	2.767,00
06/05/2011	001702/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças p/ reposição em veiculo escolar.	2.800,00
06/05/2011	001703/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças p/ reposição em veiculo escolar.	3.200,00
25/01/2011	000269/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças p/ reposição em veiculos escolares.	4.208,00
20/05/2011	001851/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças p/ reposição em veiculos.	39,00
20/05/2011	001849/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças p/ reposição em veiculos.	125,00
20/05/2011	001853/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças p/ reposição em veiculos.	212,00
20/05/2011	001852/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças p/ reposição em veiculos.	280,00
20/05/2011	001850/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças p/ reposição em veiculos.	470,00
20/04/2011	001432/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças p/ reposição.	26,00
21/03/2011	000993/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças p/ reposição.	55,00
20/04/2011	001429/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças p/ reposição.	60,00
20/04/2011	001433/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças p/ reposição.	88,00
21/03/2011	000994/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças p/ reposição.	116,00
20/04/2011	001428/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças p/ reposição.	255,00
21/03/2011	000995/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças p/ reposição.	319,00
21/03/2011	000992/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças p/ reposição.	420,00
20/04/2011	001430/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças p/ reposição.	445,00
20/04/2011	001431/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças p/ reposição.	490,00
21/03/2011	000996/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças p/ reposição.	505,00
09/02/2011	000506/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças p/ reposição.	542,00
01/04/2011	001241/2011	valor que se empenha ref. aquisição de peças.	182,00
01/04/2011	001240/2011	valor que se empenha ref. aquisição de pino porta s10.	116,00

Data	Empenho	Descrição	Valor Pago
01/04/2011	001243/2011	valor que se empenha ref. aquisição de velomoide.	60,00
18/02/2011	000600/2011	valor que se empenha ref. aquisição de volante motor.	2.600,00
TOTAL			21.989,00

Diante do exposto a irregularidade permanece com a seguinte descrição: Despesas sem licitação, C. A. da Prata - ME, Aguilera Autopeças Ltda e Negrão Autopeças Ltda ME - item 3.3.

3.2. Pagamento total de R\$ 13.240,50 à empresa IDENC - Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade, sem licitação, com parcelas de valores diferenciados. Não se constata no Sistema APLIC, o Termo de Parceria firmado entre as partes - item 3.3.

Síntese da defesa:

O gestor esclarece que no ano de 2009 foi celebrado contrato de parceria com a empresa IDENC em conformidade com a Lei nº 9.790/99 e o Decreto nº 3100/99 referente ao resgate de INSS.

Informa que os pagamentos eram diferenciados, pois eles ocorriam conforme o resgate de INSS no mês trabalhado, e esta forma de remuneração foi estipulado contratualmente.

Informa ainda que os empenhos realizados no exercício de 2011 são referentes aos pagamentos que faltaram sobre o serviço prestado no ano de 2010, ao qual a prefeitura deveria pagar ao credor.

Para comprovação o gestor encaminhou cópia do extrato de Relatório de Execução Física e Financeira do Termo de Parceria celebrado em 2009.

Análise da defesa:

A Lei nº 9.790/1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências, dispõe:

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV- promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. (Sem destaque no original).

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações

correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins. (Sem destaque no original).

O objeto do Termo de Parceria firmado entre o IDENC e a Prefeitura Municipal de Rio Branco - Cláusula Primeira - fl. 934-TCE, não guarda relação com as finalidades previstas no artigo 2º, da Lei nº 9.790/2009, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30/06/1999 - artigo 6º, incisos e parágrafos:

Art. 6º Para fins do art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se:

I - como Assistência Social, o desenvolvimento das atividades previstas no art. 3º da Lei Orgânica da Assistência Social;

II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

§ 1º Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

§ 2º O condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente não pode ser considerado como promoção gratuita do serviço. (Sem destaque no original).

Como se depreende dos textos acima, os serviços a serem prestados pela OSCIP devem ser gratuitos, não podendo estabelecer vinculação da execução de serviços à remuneração.

Em um outro enfoque, a Portaria nº 133, de 02/05/2006, do MPS - Ministério da Previdência Social e o Ato Declaratório da Receita Federal do Brasil nº 60/2005, decidiu pelo cancelamento ou retificação dos débitos previdenciários do período de 1º (primeiro) de fevereiro de 1998 a 18 (dezoito) de setembro de 2004 e estipulou as condições de pleito de compensação e/ou restituição pelo ente federativo. Portanto, trata-se de medida administrativa a ser tomada pelo gestor, que independe de contratação como a da OSCIP, para esse fim.

Foi editada também a Portaria Conjunta RFB/INSS nº 2.517, de 22/12/2008, dispondo sobre o requerimento de restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social pelos detentores de mandato eletivo.

Mesmo que se considere o poder discricionário do gestor em contratar, há que se observar os princípios da economicidade e da legalidade da contratação.

Em síntese, dada a não caracterização da prestação de serviços pela OSCIP, dentro dos objetivos sociais previstos no artigo 3º, da Lei nº 9.790/99 e face à estipulação de remuneração vinculada à prestação dos serviços no Termo de Parceria e, ainda, o pleito do serviço cooperado estar sendo efetuado por firma de Advocacia (Nunes Amaral), fl. 981-TCE, que não o IDENC, mantém-se a irregularidade de ausência de licitação. Reitera-se que o pleito da recuperação de créditos poderia ser efetuado tanto pelo gestor, como por assessor jurídico da Prefeitura, dispensando-se terceiros.

Quanto à ausência do contrato apontado, mantém-se a irregularidade, que do ponto de vista técnico, não preenche as prerrogativas da Lei nº 9790/1999 e Decreto nº 3.100/1999.

4. GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação (arts. 24 e 25, da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Ilegalidade da despesa no montante de R\$ 67.500,00, com Francisco de Assis Batista Xavier - ME, S. de Souza Correia - ME, E. B. de Souza - Shows e Eventos - ME, para a contratação de shows musicais de bandas, para a realização do Carnaval 2011 e Fest-Porto II, por inexigibilidades licitatórias, consideradas ilegais - item 3.3.

Síntese da defesa:

O gestor informa que dos processos questionados pela equipe técnica todos apresentam carta de exclusividade como exigido por lei.

Informa ainda que as bandas Ouro Preto e Boiadeiro, Banda Legislativo e Banda Alto Astral são muito conhecidas e de muito sucesso no município de Porto Esperidião.

Esclarece que a própria Lei nº 8.666/93 se preocupou prevendo a contratação de

artistas sem realização de certame licitatório, já que a contratação leva em conta a qualidade intelectual do prestador.

Para fundamentar a justificativa o gestor relata decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre a inexigibilidade de licitação, conforme o art. 25, III da lei de licitação – fls. 293 a 295-TCE/MT.

Análise da defesa:

A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Entretanto, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes, ou por não haver no mercado outras opções de escolha. Nestes casos especiais, a licitação é inexigível.

A Lei Federal 8.666/93 (Licitações e Contratos) diz que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (artigo 25, inciso III).

E quanto à contratação de artistas não consagrados pela crítica ou desconhecidos do distinto público? A doutrina e a jurisprudência também entendem que é caso de inexigibilidade, por haver critérios subjetivos na escolha da contratação.

O processo de inexigibilidade deve ser instruído com a razão da escolha do artista e com a justificativa do preço do cachê, de modo a atender ao princípio da transparência e para que se evitem distorções (artigo 26, incisos II e III).

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para eventos do mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93 (Tribunal de Contas da União – Acórdão 819/2005 – Plenário).

O histórico das apresentações do artista, levando-se em conta o porte do evento, e

para quem prestou seus serviços, se para iniciativa privada ou pública, é elemento balizador para justificação de preço. De posse dessa informação, deve a Administração Pública proceder à comparação com o valor a ser contratado. Esse entendimento foi expedido pela Advocacia Geral da União – AGU, na Orientação Normativa 17/2009.

A contratação direta é para o artista. No caso do empresário, sua intermediação é aceita, desde que seja comprovado se tratar do empresário exclusivo do artista a ser contratado.

Por empresário exclusivo deve-se entender a figura do representante ou agente, ou seja, aquele que se obriga a, autonomamente, de forma habitual e não eventual, promover, mediante retribuição, a realização de certos negócios, por conta do representado.

A Administração Pública, ao contratar artista através de empresário exclusivo, deve exigir o contrato de exclusividade artística. É através dele que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.

Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada:

- cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;
- o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos sob pena de glosa dos valores envolvidos;
- os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas. (TCU - Acórdão 96/2008 – Plenário)

Abaixo, algumas recomendações do Tribunal de Contas de Pernambuco constantes no relatório especial de auditoria elaborado em 2009 referente às contas irregulares da Fundação

do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco / FUNDARPE.

- a) Publicar edital de seleção pública para cada evento, que objetivem realizar apresentações públicas, com a finalidade de receber e selecionar propostas apresentadas por artistas consagrados e não consagrados, distintas por linguagem cultural.
- b) Divulgar a relação dos artistas selecionados, por linguagem cultural.
- c) Divulgar amplamente a programação oficial do evento através de mídias institucionais e não institucionais, especificando o dia, a hora e o palco de cada apresentação.
- d) Contratar artistas consagrados e não consagrados, diretamente ou por empresário exclusivo, através de procedimento de inexigibilidade, desde que evidenciada a razão da escolha do artista e a justificativa do preço.
- e) Realizar pesquisa de mercado com a finalidade de justificar o preço da contratação do artista, necessariamente seguida de documentação probatória da adequação do valor com a apresentação contratada, levando em consideração os valores cobrados pelo artista em eventos de mesmo porte contratados por ente público ou privado.
- f) Juntar contrato de exclusividade entre artista e empresário, no caso em que não contrate o artista diretamente. Não admitir carta de exclusividade outorgada a empresário intermediário, sem exclusividade, para representar o artista em apresentações específicas.
- g) Cumprir a publicação do extrato do processo de inexigibilidade.

Feitas essas considerações acata-se a justificativa do gestor, no entanto, recomenda-se que os processos de inexigibilidades sejam respaldados por documentos e informações citadas neste item pela equipe técnica.

5. GB 05. Licitação_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, da Lei nº 8.666/93, Resolução de Consulta 21/2011).

5.1. Constatou-se fracionamento de despesas com a aquisição de combustíveis, alimentação e hospedagens, para evitar procedimento licitatório e sem dispensa licitatória - item 3.3.

Síntese da defesa:

O gestor alega que os gastos com a empresa C.A. Prata são oriundo de um contrato emergencial, pois no período esta era a única empresa de combustível no município de Porto Esperidião.

Quanto aos outros gastos esclarece que foram todos essenciais e para atender a Educação em relação aos ônibus escolares, Saúde – para abastecimento das ambulâncias e para o gabinete do Prefeito.

Esclarece ainda que os postos de combustíveis Pabel, Posto Carga Pesada e Auto Posto Monte Verde, são todos localizados fora do município e ocorrem quando da necessidade da Secretaria de Saúde ou da Secretaria de Educação para abastecimento das ambulâncias que vão para outros municípios.

Em relação aos gastos com alimentação o gestor informa que as despesas nos restaurantes fora do município de Porto Esperidião foram para atender o motorista da ambulância e muitas vezes os pacientes que foram encaminhados para outro município.

Já as despesas realizadas dentro do município informa o gestor que foram realizadas para alimentação dos servidores que se encontravam em plantão, ou que por algum motivo necessitou permanecer na prefeitura ou no hospital no horário de almoço e por este motivo achou razoável o pagamento da alimentação para estes servidores.

Quanto aos gastos com hospedagens o gestor alega que ocorreram em virtude dos shows realizados no município, como carnaval, Fest Porto, entre outros e onde era responsabilidade da administração Pública arcar com tais despesas.

Afirma ainda que tais despesas não geraram danos ao erário, nem tão pouco enriquecimento ilícito por parte do gestor e ainda obedeceram todos os estágios de despesa.

Para finalizar as justificativas o gestor cita o Acórdão n° 3.297/2011 referente ao julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Feliz Natal, onde o Conselheiro Waldir Teis, julgou regulares as contas e recomendou que seja observado a legislação pertinente para a concessão de auxílio ao cidadão – fls. 297 a 299-TCE/MT.

Análise da defesa:

A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

Em relação ao fracionamento de despesa, o Tribunal de Contas da União, através de orientações básicas sobre licitações e contratos, 3ª edição, página 43, diz o seguinte:

“Muitas vezes o fracionamento ocorre pela ausência de planejamento do quanto vai ser efetivamente gasto no exercício para a execução de determinada obra, ou a contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento”.

Ademais, esta equipe técnica não concorda com a alegação do gestor de que não houve dano ao erário, já que a licitação não foi realizada bem como pesquisa de mercado para verificar se realmente os valores gastos com aquisição de combustível, alimentação e hospedagem estão de acordo com o valor de mercado.

Diante do exposto mantém-se a irregularidade.

6. MC 02. Prestação de Contas_Moderada. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução nº 14/2007 - da Resolução Normativa TCE/MT 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE nºs 12/2009 e 13/2010 e demais legislações vigentes).

6.1. Não constam no Sistema APLIC, os Contratos nºs 5, 7 e 8/2011 e os Contratos referentes as Tomadas de Preços nºs 8 e 10/2011 - item 3.4 - Contratos.

Síntese da defesa:

O gestor esclarece que por uma falha no controle de numeração dos contratos não existe o contrato nº 07/2011 e por isso não foi encaminhado no sistema APLIC.

Esclarece ainda que por ter somente um servidor responsável pelos lançamentos no sistema APLIC, está passível de falhas. Diante da grande demanda de lançamentos, os contratos 05 e 08/2011 e as tomadas de preços 08 e 10/2011 ficaram fora do lançamento.

Informa ainda que tal falha incorreu em erro administrativo e não trouxe prejuízo e nem tampouco demonstra má-fé do gestor.

O gestor cita o julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Vila Rica, processo nº 4284-6/2011, em que ocorreram tais divergências e as contas foram julgadas regulares – fls. 304 e 305-TCE/MT.

Análise da defesa:

De acordo com as justificativas apresentadas pelo gestor a irregularidade foi sanada, no entanto, recomenda-se que a Prefeitura de Porto Esperidião atente-se quanto a aos contratos em que devem ser numerados e arquivados em ordem cronológica, ou seja, respeitando a sequência das datas de suas assinaturas, com registro sistemático dos seus extratos. Por exemplo: em meio eletrônico, em livro próprio, etc.

7. HB 05. Contrato._Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes).

7.1. Constatou-se que todos os contratos selecionados na amostra, à exceção do nº 22/2011, não possuem cláusula contratual estipulando a dotação orçamentária por onde ocorrerão as despesas, contrariando o artigo 55, a Lei nº 8.666/93 - item 3.4.

Síntese da defesa:

O gestor informa que foi uma falha meramente formal e que não trouxe qualquer prejuízo ao erário, pois consta em todos os processos o parecer contábil onde constam as dotações orçamentárias assinadas pela Contadora Eliza Ignez Fazolo Fernandes.

Para comprovação o gestor anexou cópia do parecer contábil de alguns processos e cita o julgamento das contas anuais do exercício de 2007 do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato Grossense, o qual teve a mesma irregularidade – fls. 306/307-

TCE/MT.

Análise da defesa:

O art.55, inciso V, estabelece que o crédito pelo o qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, são cláusulas necessárias em todo contato.

Portanto, cabe a administração obedecer o que estabelece a lei de licitação em que deve no contrato constar as cláusulas necessárias mencionadas no art. 55 da referida lei.

Diante do exposto, a irregularidade permanece.

7.2. Os Contratos n°s 25 a 28/2011, não citam quais os processos de inexigibilidade licitatória ou de licitação que lhes deram origem, contrariando o artigo 61, da Lei n° 8.666/93 - item 3.4.

Síntese da defesa:

O gestor esclarece que por um lapso da equipe responsável pela elaboração dos contratos, não foi citado os processo de inexigibilidade dos 04 (quatro) contratos questionados.

Ressalta que tal falha trata-se de um erro meramente formal que não é passível de reprovar as contas de Porto Esperidião, tendo em vista que não trouxeram qualquer prejuízo para a Administração Pública.

Informa ainda que todos os processos estão formalizados conforme definido na legislação vigente quanto à inexigibilidade, justificativa, contratação, empenho, liquidação e pagamento.

Análise da defesa:

O art. 61 da Lei n° 8.666/93 estabelece que todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Apesar de ser um erro formal a ausência de obediência aos artigos da Lei de

Licitação implica em irregularidade grave para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
Diante dos fatos, a irregularidade permanece.

7.3. Divergência do nome do credor no Contrato n° 12/2011, em que consta empresa Prata & Cia Ltda. - CNPJ n° 05.950.877.0002-48, enquanto nas despesas no sistema APLIC, consta por conta do citado contrato a empresa C. A. da Prata - ME - item 3.4.

Síntese da defesa:

O gestor informa que conforme cópia do contrato n° 12/2011 a razão social do contrato é Prata & Cia Ltda, CNPJ 05.950.877/0002-48 e que por um lapso no ato do lançamento do sistema APLIC e devido ao grande número de processos para lançamentos o responsável pelo sistema APLIC e devido ao grande número de processos para lançamentos, o responsável pelo APLIC equivocou-se quanto ao nome do contratado, tendo em vista que já havia um fornecedor com o nome de C.A. da Prata – ME.

Ressalta ainda que estas falhas são merecedoras de recomendações e não de reprovação das contas em consideração aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Análise da defesa:

A falha aqui relatada refere-se à divergência do nome do credor no Contrato n° 12/2011, em que consta empresa Prata & Cia Ltda. - CNPJ n° 05.950.877.0002-48, enquanto nas despesas no sistema APLIC, consta por conta do citado contrato a empresa C. A. da Prata – ME.

Esse tipo de falha prejudica a análise dos documentos encaminhados pelo gestor pelo sistema APLIC.

Ademais, as informações encaminhadas pelo gestor devem estar corretas para que não ocorram constatação de irregularidades divergentes em relação a realidade dos fatos.

Vale registrar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso está caminhando para exclusão do envio do processo de contas anuais físico das Administrações Públicas e a auditoria deverá ser feito somente pelo sistema APLIC.

Diante dos fatos a irregularidade permanece.

8. HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidade na execução de contrato (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes).

8.1. Pagamento antecipado de R\$ 19.500,00, por conta do Contrato nº 22/2011, antes da assinatura do contrato - item 3.4.

Síntese da defesa:

O gestor informa que analisando a cópia da relação de empenhos emitidos no período de 01/01/2011 até 31/12/2011, o empenho nº 573 foi efetuado em 18/02/2011 e na relação dos pagamentos efetuados no período de 01/01/2011 até 31/12/2011, observa-se que primeiro pagamento em relação ao empenho 573 foi realizado em 14/03/2011.

Para comprovação o gestor anexou cópia do contrato 022/2011, do empenho nº 573/2011 e dos pagamentos realizados para este empenho a título de comprovar o alegado.

Análise da defesa:

Analisando a documentação apresentada pelo gestor, fls. 482 a 492-TCE/MT, verifica-se que realmente o primeiro pagamento foi efetuado em **14/03/2011**, todavia o contrato 022/2011 foi assinado em **30/12/2011** – fl. 490-TCE/MT.

Sendo assim a irregularidade permanece.

9. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 – TCE-MT).

9.1. Os cancelamentos de restos a pagar processados não foram motivados e autorizados pela autoridade competente - item 3.7.

Síntese da defesa:

O gestor cita o Decreto nº 93.872/86 da Presidência da República em seu art. 70:

“Art. 70. Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar (CCB art. 178, § 10, VI).

Informa que a situação dos restos a pagar cancelados em questão tratam-se de restos a pagar prescritos e não reclamados.

Informa ainda que foi realizado o decreto executivo em 29/12/2011 sob nº 087/2011 que comprova a motivação e autorização dos cancelamentos.

Análise da defesa:

Da análise da justificativa e documentação apresentada pelo gestor, fls. 491/492-TCE/MT, verifica-se que tratam-se de restos a pagar processados em nome de empresas, PREVIPORTO e INSS.

O gestor não encaminhou o Decreto que justifica o motivo do cancelamento dos referidos restos a pagar.

Ademais, o cancelamento de restos a pagar processados do INSS e PREVIPORTO deve ser justificados e motivados quanto ao seu cancelamento para que a dívida não seja cobrada pelos respectivos órgãos públicos.

Diante do exposto a irregularidade permanece.

10. KB 06. Pessoal_Grave. Servidor público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) - item 3.13.1.

11. KB 09. Pessoal_Grave. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal) – item 3.13.1.

Síntese da defesa:

O gestor encaminha uma defesa em relação aos itens 10 e 11.

O gestor alega que o servidor Rosendo acumula dois cargos de professor o que é perfeitamente legal pelo art. 37 da Constituição Federal.

Quanto ao cargo de tesoureiro do Fundo Municipal de Previdência de Porto

Esperidião o gestor informa que a Lei Complementar nº 020/2005, no art. 74, preceitua que o tesoureiro não perceberá nenhum valor dos cofres do PREVIPORTO.

Esclarece que o fato do Sr. Rosendo estar no cargo de tesoureiro do PREVIPORTO, em nenhum momento encontra-se em desvio de função ou está acumulando ilegalmente cargos, os seus dois cargos de professores são autorizadas pela CF/88 e o cargo de tesoureiro não é um cargo remunerado, e os horários são compatíveis, pois exerce suas funções como professor no período matutino e vespertino e suas funções como tesoureiro em horários livres.

Análise da defesa:

Analisando a Lei Complementar 020/2005, no sistema APLIC, verifica-se que o tesoureiro do Fundo Municipal de Porto Esperidião não perceberá nenhum valor dos cofres do PREVIPORTO.

Diante dessa constatação as irregularidades foram sanadas.

3. CONCLUSÃO

Após esta análise da defesa, conclui-se das irregularidades:

Descrição	Item
Irregularidade mantida	1.4, 1.5, 3.1, 3.2, 5.1, 7.1, 7.2, 7.3, 8.1 e 9.1
Irregularidade sanada	1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 4.1, 6.1, 10 e 11

A seguir apresentam-se as irregularidades que foram mantidas, com nova numeração:

1. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106, da Lei nº 4.320/64).

1.1. Despesas empenhadas que não devem ser enquadradas na manutenção e

desenvolvimento do Ensino, no valor de R\$ 251.983,41 - item 3.8.

1.2. Despesas que caracterizam gastos não compatíveis com a função Saúde, no montante de R\$ 24.560,49 - item 3.9.

2. GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89, da Lei nº 8.666/93).

2.1. Despesas sem licitação, com os credores C. A. da Prata - ME, Aguilera Autopeças Ltda e Negrão Autopeças Ltda ME - item 3.3.

2.2. Pagamento total de R\$ 13.240,50 à empresa IDENC - Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade, sem licitação, com parcelas de valores diferenciados. Não se constata no Sistema APLIC, o Termo de Parceria firmado entre as partes - item 3.3.

3. GB 05. Licitação_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, da Lei nº 8.666/93, Resolução de Consulta 21/2011).

3.1. Constatou-se fracionamento de despesas com a aquisição de combustíveis, alimentação e hospedagens, para evitar procedimento licitatório e sem dispensa licitatória - item 3.3.

4. HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes).

4.1. Constatou-se que todos os contratos selecionados na amostra, à exceção do nº 22/2011, não possuem cláusula contratual estipulando a dotação orçamentária por onde ocorrerão as despesas, contrariando o artigo 55, a Lei nº 8.666/93 - item 3.4.

4.2. Os Contratos nºs 25 a 28/2011, não citam quais os processos de inexigibilidade licitatória ou de licitação que lhes deram origem, contrariando o artigo 61, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4.

4.3. Divergência do nome do credor no Contrato nº 12/2011, em que consta empresa Prata & Cia Ltda. - CNPJ nº 05.950.877.0002-48, enquanto nas despesas no sistema APLIC,

consta por conta do citado contrato a empresa C. A. da Prata - ME - item 3.4.

5. HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidade na execução de contrato (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes).

5.1. Pagamento antecipado de R\$ 19.500,00, por conta do Contrato nº 22/2011, antes da assinatura do contrato - item 3.4.

6. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 – TCE-MT).

6.1. Os cancelamentos de restos a pagar processados não foram motivados e autorizados pela autoridade competente - item 3.7.

É a análise da defesa apresentada pelo Sr. Martins Dias de Oliveira, Prefeito Municipal de Porto Esperidião – exercício 2011, que ora se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle das Organizações Municipais em Cuiabá, 27 de agosto de 2012.

RAQUEL JORGE SANTIAGO
Auditor Público Externo